



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DMF

RELATORIA: Diretoria Marcelo Fonseca – DMF**TERMO:** Voto à Diretoria Colegiada**NÚMERO:** 005/2026

OBJETO: Parcelamento do passivo regulatório referente aos Processos Administrativos Simplificados – PAS ativos abrangidos pelo Termo de Autocomposição. Requerimento de Parcelamento SIFAMA nº 001009/2026. Triunfo Participações e Investimentos - TPI. CONCEBRA -Concessionária das Rodovias Centrais do Brasil S.A

ORIGEM: Superintendência de Infraestrutura Rodoviária – SUROD**PROCESSO:** 50500.049241/2026-31

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: Parecer nº 00215/2026/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho nº 08712/2026/PF-ANTT/PGF/AGU, que concluiu pela impossibilidade jurídica da adoção de parcelas não lineares, determinando-se a observância da sistemática prevista na Resolução ANTT nº 5.830/2018.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA.

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de processo instaurado com o objetivo de adotar as providências necessárias ao cumprimento das obrigações estabelecidas no Termo de Autocomposição para a modernização do Contrato de Concessão das Rodovias BR-060/153/262/GO/DF/MG, celebrado entre a Agência Nacional de Transportes Terrestres – ANTT, o Tribunal de Contas da União – TCU, a Concessionária de Rodovias Centrais do Brasil S.A. – CONCEBRA, a Triunfo Participações e Investimentos S.A. – TPI e a União, no âmbito do TC nº 024.992/2024-0 e do Acórdão nº 1.873/2026-TCU-Plenário.

1.2. Especificamente, os autos tratam do parcelamento do passivo regulatório decorrente dos Processos Administrativos Sancionadores – PAS ativos abrangidos pelo referido Termo de Autocomposição, cuja obrigação de pagamento foi assumida pela TPI.

1.3. Submete-se à apreciação desta Diretoria Colegiada o Requerimento de Parcelamento SIFAMA nº 001009/2026, no montante consolidado de R\$ 217.122.008,06, a ser quitado em 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, observadas as disposições da Resolução ANTT nº 5.830, de 10 de outubro de 2018.

1.4. Por fim, registra-se que a matéria foi analisada juridicamente pelo Parecer nº 00215/2026/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho nº 08712/2026/PF-ANTT/PGF/AGU, que concluiu pela impossibilidade jurídica da adoção de parcelas não lineares, determinando-se a observância da sistemática prevista na Resolução ANTT nº 5.830/2018.

2. DOS FATOS

2.1. O presente processo foi instaurado para adoção das providências necessárias ao cumprimento das obrigações previstas no Termo de Autocomposição para a modernização do Contrato de Concessão das Rodovias BR-060/153/262/GO/DF/MG, celebrado entre a ANTT, o TCU, a CONCEBRA, a TPI e a União, no âmbito do TC nº 024.992/2024-0 e do Acórdão nº 1.873/2026-TCU-Plenário. Dentre as obrigações assumidas, destaca-se o pagamento ou parcelamento do passivo regulatório relativo aos Processos Administrativos Sancionadores – PAS ativos, originalmente apurado em R\$ 210.600.462,76, com data-base de fevereiro de 2026. O referido Termo atribuiu à TPI, mediante assunção de dívida, a condição de devedora principal e estabeleceu que o parcelamento poderia ocorrer em até 60 prestações mensais e sucessivas, integralmente submetidas à Resolução ANTT nº 5.830/2018.

Volume I

2.1.1. O ANTT – Ofício SEI nº 35825/2026/CIPRO/GERER/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 44974299), encaminhado à CONCEBRA em 17/08/2026, deu início à operacionalização específica do parcelamento, informando a importação dos créditos para o SIFAMA, o valor do passivo objeto do acordo e a documentação necessária à formalização do requerimento. Na mesma instrução foram juntados a Relação de PAS Ativos (SEI nº 44978521), que individualiza os processos sancionadores abrangidos pelo acordo; o Módulo SIFAMA Parcelamento (SEI nº 44980399), relacionado à operacionalização do parcelamento; a Certidão de Intimação Cumprida (SEI nº 44998198), que comprova a ciência da interessada; o Anexo – Correção IPCA/IBGE (SEI nº 45009214), que documenta a atualização do débito; e o Anexo Dívida Importada – SIFAMA (SEI nº 45016310), relativo à inserção dos créditos no sistema.

2.1.2. O Termo de Autocomposição (SEI nº 45049756) consolidou juridicamente a obrigação objeto destes autos, estabelecendo, em sua cláusula 4.27, que o passivo relativo aos PAS ativos seria pago em até 60 prestações mensais e sucessivas, sob integral observância da Resolução ANTT nº 5.830/2018, inclusive quanto à formalização, atualização monetária, juros, número e valor das parcelas. O instrumento também consignou, nas cláusulas 4.39 e 4.40, a assunção da dívida pela TPI, que passou a figurar como devedora principal.

2.1.3. Em 17/08/2026, a TPI apresentou o Requerimento de Parcelamento ANTT – PAS (SEI nº 44985946), pleiteando que o débito fosse dividido em 60 prestações, porém com fluxo financeiro escalonado, prevendo percentuais de 10%, 15%, 20%, 25% e 30% do débito ao longo dos cinco anos. O requerimento também apresentou a relação individualizada dos PAS abrangidos pelo pedido.

2.1.4. Em razão dessa pretensão, o ANTT – Ofício SEI nº 36347/2026/CIPRO/GERER/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 45051878) esclareceu que a sistemática escalonada não encontrava respaldo na Resolução ANTT nº 5.830/2018 nem no Termo de Autocomposição, ressaltando, ainda, que o SIFAMA estava estruturado para processar exclusivamente parcelamentos com prestações mensais iguais e sucessivas. O expediente foi devidamente recebido pela interessada, conforme a Certidão de Intimação Cumprida (SEI nº 45076312).

2.1.5. Na sequência, o Despacho SEI nº 45053449, de 19/08/2026, registrou as dificuldades operacionais para implementação de parcelas variáveis e submeteu à Procuradoria Federal junto à ANTT questionamentos relacionados, entre outros pontos, à competência para deferimento, à assunção da dívida pela TPI, à admissibilidade do parcelamento e à incidência do art. 10, § 8º, da Resolução ANTT nº 5.830/2018, que trata do deferimento automático pela ausência de manifestação no prazo de 90 dias.

2.1.6. O questionamento foi encaminhado à PF-ANTT por meio do E-mail SEI nº 45087783, que também registrou o encaminhamento, entre outros documentos, da relação dos PAS ativos, do módulo de parcelamento, da memória de atualização pelo IPCA e do documento relativo à dívida importada no SIFAMA.

2.1.7. Em resposta, o Parecer nº 00215/2026/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI nº 45119352) concluiu pela impossibilidade jurídica do modelo escalonado, assentando que o montante deveria ser parcelado em 60 parcelas iguais e sucessivas, nos termos da Resolução ANTT nº 5.830/2018 e do Termo de Autocomposição. A Procuradoria consignou, ainda, que, em razão do valor envolvido, o deferimento compete à Diretoria Colegiada e que o art. 10, § 8º, da mesma Resolução estabelece o deferimento automático caso não haja manifestação expressa da autoridade competente no prazo de 90 dias contados do recebimento da documentação completa. O parecer foi aprovado pelo Despacho nº 08712/2026/PF-ANTT/PGF/AGU.

2.1.8. Na sequência, o ANTT – Ofício SEI nº 36806/2026/SUROD/DIR-ANTT (SEI nº 45126763) comunicou à TPI as conclusões da Procuradoria, ratificando a necessidade de observância do parcelamento em 60 prestações mensais, iguais e sucessivas e registrando que o deferimento, diante do valor envolvido,

compete à Diretoria Colegiada. O expediente foi encaminhado à interessada por meio do E-mail SEI nº 45188316, de 24/08/2026.

2.1.9. Em complemento à instrução, a TPI apresentou a Carta Minuta TPI – Resp. Ofício 36347/2026/CIPRO/GER (SEI nº 45129901), acompanhada do Estatuto Social da TPI (SEI nº 45129908), da documentação relativa à Eleição da Diretoria (SEI nº 45129919) e do Termo de Autocomposição – Ajustado – Final – assinado (SEI nº 45129922), documentos destinados à formalização do requerimento e à comprovação da representação e poderes dos subscritores. A carta também reiterou a relação dos PAS abrangidos pelo parcelamento.

2.1.10. Por sua vez, o Despacho SEI nº 45131869, de 21/08/2026, subscrito pelo Superintendente de Infraestrutura Rodoviária, encaminhou os autos à GERER/CIPRO para análise e adoção das providências cabíveis, destacando a urgência da matéria em razão do marco temporal estabelecido para o pagamento da primeira parcela.

Volume II

2.1.11. No Volume II, o ANTT – Ofício SEI nº 37037/2026/CIPRO/GERER/SUOD/DIR-ANTT (SEI nº 45195500) registrou que o débito atualizado pelo IPCA alcançava R\$ 217.122.008,06, informou a regularização da inconsistência operacional do SIFAMA e estabeleceu, em caráter improrrogável, o dia 25/08/2026 como prazo para formalização do requerimento e pagamento da parcela devida. O documento foi encaminhado por meio do E-mail SEI nº 45200768, com posterior comprovação da intimação por meio da Certidão de Intimação Cumprida SEI nº 45220686.

2.1.12. Em 24/08/2026, foi formalizado no SIFAMA o Requerimento de Parcelamento nº 001009/2026, vinculado ao Processo nº 50500.050575/2026-58 (SEI nº 45011041), consolidando o débito em R\$ 217.122.008,06, a ser pago em 60 prestações, sendo a primeira no valor de R\$ 3.618.700,13. A Descrição do Parcelamento (SEI nº 45203612) detalhou a estrutura do débito e das parcelas, enquanto o Boleto ANTT-001009_2026-203844 – 01/60 (SEI nº 45206557) formalizou a cobrança da primeira prestação, com vencimento em 31/08/2026.

2.1.13. O Despacho SEI nº 44974300, de 26/08/2026, registrou que o requerimento havia sido formalizado, mas que ainda não constava, naquele momento, o pagamento da primeira prestação, razão pela qual foram solicitadas providências às unidades competentes quanto à verificação do cumprimento dessa condição e dos registros financeiros e contábeis pertinentes. O despacho também delimitou a atuação da SUOD à operacionalização e à admissibilidade do pedido, com posterior submissão à autoridade competente para o deferimento.

2.1.14. Posteriormente, foi juntado o Registro de Pagamento SEI nº 45344355, acompanhado do Comprovante de Pagamento da TPI de 27/08/2026 – R\$ 3.618.700,13 (SEI nº 45344374), demonstrando o pagamento da primeira prestação. Em razão disso, o Despacho SEI nº 45344386, de 28/08/2026, encaminhou os autos às unidades competentes para confirmação do efetivo recebimento e processamento do pagamento.

2.1.15. A efetivação do pagamento foi posteriormente confirmada pelo Registro de Pagamento de 1ª Parcela – SEI nº 45477006, que demonstra pagamento em 27/08/2026 e baixa no sistema em 01/09/2026. Na mesma sequência documental, o Anexo – Parcelamento Encaminhado para Deferimento (SEI nº 45479663) registra que, em 03/09/2026, o requerimento passou à situação “Parcelamento Encaminhado para Deferimento” no SIFAMA.

2.1.16. A Nota Técnica SEI nº 9513/2026/CIPRO/GEFOP/SUOD/DIR-ANTT (SEI nº 45479507) consolidou a instrução técnica do pedido, registrando a formalização do parcelamento em 60 prestações, o pagamento da primeira parcela, a análise de admissibilidade documental, a competência da Diretoria Colegiada para o deferimento e a incidência do art. 10, § 8º, da Resolução ANTT nº 5.830/2018. Ao final, concluiu pela inexistência de óbices técnico-operacionais e recomendou o deferimento do requerimento pela autoridade competente.

2.1.17. Na sequência, o Relatório à Diretoria SEI nº 423/2026 (SEI nº 45479515) reproduziu a evolução processual e a análise de mérito, destacando a adequação do requerimento à Resolução ANTT nº 5.830/2018, o pagamento da primeira parcela, a competência da Diretoria Colegiada para o deferimento e a necessidade de observância do prazo de 90 dias previsto para o deferimento automático na ausência de manifestação expressa.

2.1.18. A instrução foi complementada pela Minuta de Deliberação (SEI nº 45479531), que propõe a aprovação do Requerimento de Parcelamento SIFAMA nº 001009/2026, e pelo Despacho de Instrução – Sorteio (SEI nº 45479560), que declarou o processo apto à distribuição aos Diretores, tendo em vista a presença do Relatório à Diretoria, da Nota Técnica, da minuta de ato e dos documentos e manifestações das partes.

2.1.19. Na sequência, o Despacho GAB-DG SEI nº 45644033, de 10/09/2026, encaminhou o processo à SEGER para inclusão na pauta de sorteio, sendo a matéria efetivamente distribuída à Diretoria Colegiada da ANTT em 11/09/2026, sob relatoria do Diretor Marcelo Cardoso Fonseca – DMF, conforme Certidão de Distribuição SEI nº 45671449.

2.1.20. Com o objetivo de esclarecer pontos necessários à adequada instrução processual, foi encaminhado à área técnica o Despacho DMF (SEI nº 45809036). Em atendimento, a SUOD apresentou os esclarecimentos solicitados por meio do Despacho CIPRO (SEI nº 46006781).

2.2. Em síntese, a tramitação processual evidencia a seguinte sequência: previsão do parcelamento no Termo de Autocomposição; identificação e importação dos créditos; apresentação do requerimento inicial em modalidade escalonada; análise técnica e jurídica quanto à impossibilidade do parcelamento não linear; complementação documental pela TPI; formalização do Requerimento SIFAMA nº 001009/2026 em 60 parcelas iguais e sucessivas; pagamento da primeira prestação; conclusão da análise de admissibilidade; encaminhamento para deferimento e, finalmente, submissão do processo à Diretoria Colegiada, autoridade competente para a decisão em razão do montante envolvido.

2.3. É o relatório dos fatos considerados relevantes. Passa-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Do enquadramento na Resolução ANTT nº 5.830/2018

3.1.1. A Resolução ANTT nº 5.830/2018 disciplina o parcelamento de débitos não inscritos em Dívida Ativa decorrentes de multas aplicadas pela ANTT no exercício de seu poder de polícia.

3.1.2. Conforme registrado na instrução, o normativo admite o parcelamento em até 60 (sessenta) prestações mensais e sucessivas, sendo o valor das parcelas obtido mediante divisão do montante consolidado pelo número de prestações indicado pelo requerente.

3.1.3. A sistemática originalmente proposta pela TPI, com valores escalonados, não encontra respaldo na regulamentação aplicável. Essa questão foi expressamente analisada pela PF-ANTT, que concluiu pela necessidade de adoção de 60 parcelas iguais e sucessivas.

3.1.4. O requerimento posteriormente formalizado no SIFAMA observou integralmente essa orientação, razão pela qual, sob o aspecto formal e operacional, o modelo de parcelamento atualmente submetido à apreciação desta Diretoria encontra-se compatível com a Resolução ANTT nº 5.830/2018 e com o Termo de Autocomposição.

3.2. Da assunção da dívida pela TPI

3.2.1. O Termo de Autocomposição expressamente estabeleceu a assunção da dívida pela TPI, passando esta a ser a devedora principal das obrigações relativas aos PAS abrangidos pelo ajuste.

3.2.2. A PF-ANTT também examinou especificamente a questão e não identificou óbices jurídicos para que os procedimentos de cobrança, pagamento e parcelamento fossem formalizados em nome da TPI, tendo em vista que a sucessão obrigacional foi expressamente prevista no instrumento consensual.

3.2.3. Assim, mostra-se adequada a formalização do Requerimento de Parcelamento SIFAMA nº 001009/2026 em nome da TPI.

3.3. Do pagamento da primeira parcela

3.3.1. A Resolução ANTT nº 5.830/2018 condiciona o deferimento do parcelamento ao pagamento da primeira prestação.

3.3.2. Conforme comprovado nos autos, Despacho SEI nº 45744488 e Anexo PAGAMENTO - SISGRU (SEI nº 45744472), a primeira parcela, no valor de R\$ 3.618.700,13, foi paga em 27 de agosto de 2026, tendo sua baixa sido registrada no sistema em 1º de setembro de 2026.

3.3.3. Encontra-se, portanto, preenchida a condição necessária ao regular prosseguimento do pedido de parcelamento.

3.4. Da competência da Diretoria Colegiada

3.4.1. A questão central para fins de competência está disciplinada no art. 11 da Resolução ANTT nº 5.830/2018.

Art. 11. Compete ao Superintendente da área responsável o deferimento dos pedidos de parcelamento: [...]

III - em que o valor principal do total do débito seja inferior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais) para os débitos referentes às concessões de rodovias e ferrovias [...]

§3º É de competência da Diretoria Colegiada o deferimento dos pedidos de parcelamento em que o valor principal do total do débito seja superior ao estipulado no inciso III do caput deste artigo.

3.4.2. Segundo o inciso III do referido artigo, compete ao Superintendente da área responsável o deferimento dos pedidos de parcelamento de débitos referentes às concessões de rodovias e ferrovias cujo valor principal seja inferior a R\$ 10.000.000,00.

3.4.3. O § 3º do mesmo artigo estabelece, por sua vez, que compete à Diretoria Colegiada o deferimento dos pedidos de parcelamento cujo valor principal seja superior ao limite estabelecido no inciso III.

3.4.4. Considerando que o montante consolidado do presente parcelamento corresponde a R\$ 217.122.008,06, resta caracterizada a competência da Diretoria Colegiada para deliberar acerca do pedido.

3.4.5. Importa destacar que a presente deliberação não tem por objeto reexaminar a conveniência ou oportunidade da modalidade de parcelamento prevista no Termo de Autocomposição. Conforme registrado pela área técnica, o ato ora submetido à DICOL possui natureza decisória, consistindo no deferimento do requerimento regularmente processado no SIFAMA, nos termos da regulamentação vigente.

3.5. Do deferimento automático e da necessidade de celeridade

3.5.1. A Resolução ANTT nº 5.830/2018 dispõe, em seu art. 10, § 8º, que o pedido de parcelamento será considerado automaticamente deferido caso não haja manifestação expressa da autoridade competente no prazo de 90 (noventa) dias, contado do recebimento da documentação completa pela ANTT.

§ 8º Considera-se automaticamente deferido o pedido de parcelamento, se não houver manifestação expressa da autoridade competente no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data do recebimento da documentação completa na ANTT."

3.5.2. A existência dessa previsão não altera a competência da Diretoria Colegiada para o presente caso, mas reforça a necessidade de tramitação célere do processo, de modo a assegurar manifestação expressa da autoridade competente dentro do prazo regulamentar.

3.5.3. No entanto, a instrução processual registra a incidência do referido dispositivo e a necessidade de tramitação célere do feito, sem, contudo, explicitar, de forma individualizada, qual conjunto documental foi considerado como sendo a "documentação completa na ANTT" e qual data deve ser adotada como termo inicial da contagem do prazo de 90 (noventa) dias.

3.5.4. Nesse contexto, entendeu-se como necessária a complementação da instrução. Assim, por meio do Despacho DMF (SEI nº 45809036), foram solicitados os esclarecimentos abaixo, com a indicação dos respectivos documentos e números SEI.

Questionamento I

I. Quais documentos integram, no caso concreto, a "documentação completa" a que se refere o art. 10, § 8º, da Resolução ANTT nº 5.830/2018, especificando todos os documentos considerados necessários para o recebimento e processamento do pedido de parcelamento;

[...]

5. No que se refere ao item I, a resposta deverá apresentar nível de detalhamento suficiente para permitir a identificação objetiva dos documentos que efetivamente compõem a "documentação completa" mencionada no art. 10, § 8º, da Resolução ANTT nº 5.830/2018, conferindo maior segurança à instrução processual e celeridade à análise da matéria.

6. Nesse sentido, solicita-se a apresentação de quadro-resumo individualizando cada documento considerado integrante da documentação completa, contemplando, no mínimo, as informações indicadas na estrutura abaixo:

Documento	Descrição	Dispositivo Regulamentar	Processo/Sistema	SEI	Data de Apresentação	Data de Recebimento pela ANTT	Status
Título do documento	Descrição sucinta do conteúdo e finalidade	Dispositivo da Resolução ANTT nº 5.830/2018, ou outro normativo, ao qual atende	Nº do processo SEI ou SIFAMA	Nº SEI	Data em que apresentado pela interessada	Data em que efetivamente recebido pela ANTT	Atendido / Não atendido / Não aplica

Manifestação SUROD

3.1.1. A caracterização da "documentação completa" deve ser extraída da leitura conjunta dos arts. 3º, 6º e 7º da Resolução ANTT nº 5.830, de 10 de outubro de 2018. Nos termos do art. 6º, o pedido de parcelamento deve conter: I) a identificação do devedor e, no caso de pessoa jurídica, de seu representante legal; II) a indicação pormenorizada dos débitos a serem incluídos no parcelamento; III) a indicação dos débitos selecionados que sejam objeto de ação judicial; IV) o número de parcelas pretendido, limitado a 60 (sessenta) prestações; e V) o endereço eletrônico destinado às comunicações relativas ao parcelamento, com prova de recebimento.

3.1.2. Além dessas informações, o art. 6º, § 2º, exige, no caso de pessoa jurídica, a apresentação de cópia do contrato social, estatuto ou ata e das eventuais alterações que permitam identificar seus atuais representantes legais.

3.1.3. Caso o interessado esteja representado por mandatário, incide também o art. 3º, § 4º, que exige procuração com poderes específicos, acompanhada dos documentos de identificação pertinentes.

3.1.4. No caso concreto, entende-se que os elementos necessários à instrução foram apresentados no SIFAMA Parcelamento e replicados, pelas regras do sistema, no Processo nº 50500.050575/2026-58. Constam, ainda, dos autos, entre outros documentos pertinentes, a Carta Minuta TPI – Resp. Of. 36347/2026/CIPRO/GER (SEI nº 45129901), o Estatuto Social da TPI (SEI nº 45129908), o documento relativo à eleição da Diretoria (SEI nº 45129919) e o Termo de Autocomposição (SEI nº 45129922), além dos documentos de representação e do requerimento juntados ao sistema.

[...]

3.4.6. Em atendimento ao solicitado, apresenta-se, a seguir, quadro-resumo dos elementos considerados para fins de caracterização da "documentação completa" a que se refere o art. 10, § 8º, da Resolução ANTT nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, considerando os requisitos aplicáveis ao caso concreto previstos nos arts. 3º, 6º e 7º do referido normativo.

3.4.7. Os registros constantes do quadro indicam que os documentos foram apresentados e recebidos no SIFAMA em 25/08/2026, Parcelamento SIFAMA nº 001009/2026, vinculado ao Processo nº 50500.050575/2026-58, tendo a respectiva análise sido realizada em 03/09/2026, foi realizada a análise administrativa dos elementos apresentados, ocasião em que o pedido foi considerado admissível e encaminhado à etapa de deferimento pela autoridade competente.

[...]

3.4.11. Sobre as datas e documentos, apresenta-se o quadro-resumo, individualizando os documentos que compõem a documentação considerada:

Documento	Descrição	Dispositivo Regulamentar	Processo/Sistema	SEI	Data de Apresentação	Data de Recebimento (data sistema SIFAMA)	Análise pela ANTT	Status
I.a) a identificação do devedor e, no caso de pessoa jurídica, de seu representante legal	Carta Minuta TPI – Resp. Of. 36347/2026/CIPRO/GER e Termo de Autocomposição	Art. 6º, inciso I e § 2º da Resolução ANTT nº 5.830, de 10 de outubro de 2019	Parcelamento SIFAMA nº 001009/2026 (0500.050575/2026-58) e Processo Administrativo Interno (50500.049241/2026-31)	Carta Minuta TPI – Resp. Of. 36347/2026/CIPRO/GER (SEI nº 45129901) e Clausula 4.2 a 4,35 e 7.8 e Anexo 6 ambos do Termo de Autocomposição (SEI nº 45129922)	25/08/2026	25/08/2026	03/09/2026	Atendido
I.a) a identificação do seu representante legal	Documentação de Carlo Alberto Bottarelli e Marcos Paulo Fernandes Pereira	Art. 6º, inciso I e § 2º, inciso I da Resolução ANTT nº 5.830, de 10 de outubro de 2019	Parcelamento SIFAMA nº 001009/2026 (0500.050575/2026-58)	Carlo Alberto Bottarelli - CPF/CNPJ: 185.211.779-68 - Cargo: Presidente	25/08/2026	25/08/2026	03/09/2026	Atendido
			Parcelamento SIFAMA nº 001009/2026 (0500.050575/2026-58)	Marcos Paulo Fernandes Pereira - CPF/CNPJ: 213.793.938-09 - Cargo: Diretor Administrativo Financeiro	25/08/2026	25/08/2026	03/09/2026	Atendido
II) a indicação pormenorizada dos débitos a serem incluídos no parcelamento	Carta Minuta TPI – Resp. Of. 36347/2026/CIPRO/GER e Termo de Autocomposição, inclusive Anexo 6	Art. 6º, inciso II da Resolução ANTT nº 5.830, de 10 de outubro de 2020	Parcelamento SIFAMA nº 001009/2026 (0500.050575/2026-58)	Carta Minuta TPI – Resp. Of. 36347/2026/CIPRO/GER (SEI nº 45129901) e Clausula 4.2 a 4,35 e 7.8 e Anexo 6 ambos do Termo de Autocomposição (SEI nº 45129922)	25/08/2026	25/08/2026	03/09/2026	Atendido
III) a indicação dos débitos selecionados que sejam objeto de ação judicial	Não aplicável ao conjunto de créditos considerado no parcelamento	Art. 7º da Resolução ANTT nº 5.830, de 10 de outubro de 2020	-	-	-	-	-	Não se Aplica
IV) o número de parcelas pretendido, limitado a 60 (sessenta) prestações	Carta Minuta TPI – Resp. Of. 36347/2026/CIPRO/GER e Termo de Autocomposição	Art. 6º, inciso IV da Resolução ANTT nº 5.830, de 10 de outubro de 2020	Parcelamento SIFAMA nº 001009/2026 (0500.050575/2026-58)	Carta Minuta TPI – Resp. Of. 36347/2026/CIPRO/GER (SEI nº 45129901) e Termo de Autocomposição (SEI nº 45129922)	25/08/2026	25/08/2026	03/09/2026	Atendido
V) o endereço eletrônico destinado às comunicações relativas ao parcelamento, com prova de recebimento	Informação registrada no requerimento/SIFAMA	Resolução ANTT nº 5.830, de 10 de outubro de 2020	Parcelamento SIFAMA nº 001009/2026 (0500.050575/2026-58)		25/08/2026	25/08/2026	03/09/2026	Atendido

Pessoa jurídica, a apresentação de cópia do contrato social, estatuto ou ata e das eventuais alterações que permitam identificar seus atuais representantes legais	Estatuto Social da TPI e documento relativo à eleição da Diretoria	Art. 6º, § 2º, inciso I da Resolução ANTT nº 5.830, de 10 de outubro de 2019	Parcelamento SIFAMA nº 001009/2026 (0500.050575/2026-58)	Estatuto Social da TPI (SEI nº 45129908), eleição da Diretoria (SEI nº 45129919) e Termo de Autocomposição (SEI nº 45129922)	25/08/2026	25/08/2026	03/09/2026	Atendido
Procuração com poderes específicos ou documento correlato	Documentação societária e de representação constante dos autos	Art. 6º, § 2º, inciso III da Resolução ANTT nº 5.830, de 10 de outubro de 2019	Parcelamento SIFAMA nº 001009/2026 (0500.050575/2026-58)		25/08/2026	25/08/2026	03/09/2026	Atendido

Questionamento II

II. Qual foi o responsável pela apresentação/entrega da documentação considerada completa à ANTT, indicando, conforme o caso, se a documentação foi apresentada pela TPI – Triunfo Participações e Investimentos S.A., pela CONCEBRA, por procurador ou por outro meio/unidade administrativa, bem como o respectivo documento que comprove essa apresentação.

Manifestação SUROD

3.2.1. A documentação relativa ao pedido de parcelamento foi apresentada pela Triunfo Participações e Investimentos S.A. – TPI (45129901), que assumiu, nos moldes do Termo de Autocomposição, a obrigação de adimplemento dos créditos abrangidos pelo ajuste.

3.2.2. A apresentação foi realizada por intermédio de seus representantes legais, conforme documentação societária e de representação juntada aos autos, destacando-se a Carta Minuta TPI – Resp. Of. 36347/2026/CIPRO/GER (SEI nº 45129901), subscrita por representante da sociedade, bem como os documentos constantes dos SEI nºs 45226352, 45226357 e 45226422. Portanto, para fins do pedido de parcelamento, a requerente é a TPI, e não a CONCEBRA, embora os créditos objeto do parcelamento tenham origem em penalidades aplicadas no âmbito dos PAS instaurados em desfavor desta última.

Questionamento III

III. Qual a data que deve ser considerada, no presente caso, como a data do “recebimento da documentação completa na ANTT”, indicando objetivamente o documento, protocolo, registro no SIFAMA ou outro elemento processual que comprove essa data;

Manifestação SUROD

3.3.1. O art. 10, § 8º, da Resolução ANTT nº 5.830/2018 estabelece que o prazo de 90 (noventa) dias é contado da data do recebimento da documentação completa na ANTT. A norma não vincula expressamente o termo inicial à data em que a unidade administrativa conclui a análise de admissibilidade do pedido.

3.3.2. No caso concreto, os documentos necessários à instrução do parcelamento foram inseridos no SIFAMA e replicados no Processo nº 50500.050575/2026-58 em 25 de agosto de 2026.

3.3.3. Posteriormente, em 3 de setembro de 2026, foi realizada a análise de admissibilidade, ocasião em que o pedido passou a constar no sistema na situação “Parcelamento Encaminhado para Deferimento” (SEI nº 45479663).

3.3.4. Assim, considerando que em 25 de agosto de 2026 já haviam sido apresentados todos os documentos exigidos pela Resolução, sem necessidade de complementação posterior, essa data deve ser considerada, salvo melhor juízo, como termo inicial do prazo previsto no art. 10, §8º, da referida Resolução.

Questionamento IV

IV. Considerando que houve diferentes marcos no curso da instrução, inclusive a formalização do Requerimento de Parcelamento SIFAMA nº 001009/2026, em 24/08/2026, e o pagamento da primeira parcela em 27/08/2026, com baixa registrada em 01/09/2026, esclarecer se algum desses eventos integra ou condiciona a caracterização da “documentação completa” para fins do art. 10, § 8º, da Resolução ANTT nº 5.830/2018;

Manifestação SUROD

3.4.1. Convém distinguir os diferentes marcos ocorridos durante a instrução do parcelamento. Em 24/08/2026, houve a formalização do requerimento de parcelamento. Em 25/08/2026, foram juntados os documentos necessários à respectiva instrução. A primeira prestação foi paga em 27/08/2026, com registro de baixa no sistema em 1º/09/2026. Posteriormente, em 3/09/2026, foi concluída a análise de admissibilidade do pedido.

3.4.2. A Resolução ANTT nº 5.830/2018 estabelece, no art. 6º, § 1º, que o pedido somente produz efeitos quando acompanhado da documentação prevista no § 2º e mediante o pagamento da primeira prestação. O art. 10, § 4º, por sua vez, condiciona o deferimento do parcelamento ao pagamento da primeira parcela.

3.4.3. O pagamento da primeira prestação constitui, portanto, condição para a produção dos efeitos do pedido e para o seu deferimento, mas não se confunde, em sentido estrito, com a “documentação completa” mencionada no art. 10, § 8º.

3.4.4. Da mesma forma, a análise de admissibilidade realizada em 3/09/2026 constitui ato administrativo posterior de verificação da documentação e dos requisitos do parcelamento. Assim, somente se nessa data tivesse sido identificada necessidade de complementação documental, o que não ocorreu, haveria deslocamento do termo inicial previsto no §8º.

Questionamento V

V. Considerando o prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 10, § 8º, informar expressamente qual é a data-limite para que a Diretoria Colegiada da ANTT profira manifestação quanto ao pedido de parcelamento, indicando a memória de contagem adotada e o respectivo termo inicial.

Manifestação SUROD

3.4.8. Dessa forma, esta área técnica, limitada ao exame dos requisitos sob sua competência, ratifica que, em 25/08/2026, já haviam sido apresentados e recebidos pela ANTT os documentos e informações considerados suficientes para atendimento dos requisitos documentais aplicáveis ao caso concreto previstos nos arts. 3º, 6º e 7º da Resolução ANTT nº 5.830/2018.

3.4.9. Registra-se, ainda, que não foi identificada necessidade de complementação documental posterior, razão pela qual não houve solicitação dessa natureza ao interessado.

3.4.10. Assim, para fins estritamente relacionados à identificação da data de recebimento da “documentação completa” prevista no art. 10, § 8º, da Resolução ANTT nº 5.830/2018, esta área técnica considera, salvo melhor juízo, 25/08/2026 como o marco documental objetivamente identificado nos registros do SIFAMA e dos autos.

3.6. A diligência promovida por esta Diretoria teve por finalidade esclarecer, de forma objetiva, o marco temporal previsto no art. 10, § 8º, da Resolução ANTT nº 5.830/2018, especialmente quanto à definição da “documentação completa” e à respectiva data de recebimento pela ANTT.

3.7. Em atendimento, a área técnica apresentou quadro individualizado dos documentos considerados necessários à instrução do pedido e declarou expressamente que, em 25/08/2026, já haviam sido apresentados e recebidos pela ANTT os documentos e informações suficientes ao atendimento dos requisitos documentais aplicáveis, previstos nos arts. 3º, 6º e 7º da Resolução ANTT nº 5.830/2018. A SUOD consignou, ainda, que não foi identificada necessidade de complementação documental posterior, razão pela qual considerou 25/08/2026 como o marco documental objetivamente identificado nos registros do SIFAMA e dos autos.

3.8. A área técnica também distinguiu esse marco dos demais eventos ocorridos durante a instrução. Nesse sentido, esclareceu que a formalização do requerimento ocorreu em 24/08/2026, a juntada dos documentos necessários à instrução em 25/08/2026, o pagamento da primeira parcela em 27/08/2026, com baixa em 01/09/2026, e a análise de admissibilidade em 03/09/2026. Segundo a manifestação técnica, o pagamento da primeira prestação constitui condição para a produção dos efeitos do pedido e para o seu deferimento, mas não se confunde, em sentido estrito, com a “documentação completa” a que se refere o art. 10, § 8º.

3.9. Dessa forma, considerando a manifestação da área técnica e a ausência de necessidade de complementação documental posterior, o dia 25/08/2026 deve ser considerado como termo inicial da contagem do prazo de 90 (noventa) dias previsto no art. 10, § 8º, da Resolução ANTT nº 5.830/2018. A partir desse marco, a área técnica apurou como data-limite para manifestação expressa da autoridade competente o dia 23/11/2026.

3.10. A previsão de deferimento automático, embora não altere a competência da Diretoria Colegiada para apreciar o presente requerimento, reforça a necessidade de tramitação célere do processo, de modo a possibilitar a manifestação expressa da autoridade competente dentro do prazo regulamentar e evitar que o decurso do prazo produza os efeitos previstos no art. 10, § 8º, da Resolução.

3.11. Diante desse conjunto de elementos, verifica-se que o pedido de parcelamento submetido à apreciação desta Diretoria encontra respaldo na instrução técnica realizada pela SUOD e atende aos requisitos documentais estabelecidos pela Resolução ANTT nº 5.830/2018, tendo sido reconhecido pela área técnica o dia 25/08/2026 como termo inicial da contagem do prazo previsto no art. 10, § 8º, com termo final em 23/11/2026.

3.12. Nesse contexto, considerando a competência da Diretoria Colegiada para a apreciação do pedido e a necessidade de manifestação expressa dentro do prazo regulamentar, não se identificam óbices de natureza instrutória à apreciação do requerimento, mostrando-se necessária a sua célere deliberação.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Diante do exposto, considerando: a) o Termo de Autocomposição celebrado no âmbito do TC nº 024.992/2024-0 e do Acórdão nº 1.873/2026-TCU-Plenário; b) a previsão expressa de pagamento ou parcelamento do passivo relativo aos PAS ativos; c) a assunção da dívida pela Triunfo Participações e Investimentos S.A. – TPI; d) a consolidação do débito no montante de R\$ 217.122.008,06; e) a adequação do requerimento à sistemática prevista na Resolução ANTT nº 5.830/2018, mediante parcelamento em 60 prestações mensais e sucessivas; f) o entendimento jurídico consignado no Parecer nº 00215/2026/PF-ANTT/PGF/AGU, aprovado pelo Despacho nº 08712/2026/PF-ANTT/PGF/AGU; g) a formalização do Requerimento de Parcelamento SIFAMA nº 001009/2026; h) a comprovação do pagamento da primeira prestação, no valor de R\$ 3.618.700,13; i) a situação do requerimento no SIFAMA como “Parcelamento Encaminhado para Deferimento”; e j) a competência da Diretoria Colegiada estabelecida pelo art. 11, § 3º, da Resolução ANTT nº 5.830/2018.

4.2. VOTO por:

4.2.1. **DEFERIR** o Requerimento de Parcelamento SIFAMA nº 001009/2026, formulado pela Triunfo Participações e Investimentos S.A. – TPI, controladora da Concessionária de Rodovias Centrais do Brasil S.A. – CONCEBRA, relativo aos créditos decorrentes das penalidades de multas aplicadas no âmbito dos Processos Administrativos Simplificados – PAS instaurados em desfavor desta última e abrangidos pelo Termo de Autocomposição para modernização do Contrato de Concessão das Rodovias BR-060/153/262/GO/DF/MG, celebrado no âmbito do TC nº 024.992/2024-0, objeto do Acórdão nº 1.873/2026-TCU-Plenário e relacionado ao Processo SEI ANTT nº 50500.186335/2024-29, observadas as disposições da Resolução ANTT nº 5.830, de 10 de outubro de 2018;

4.2.2. **REFORÇAR** que o parcelamento observe as condições estabelecidas no requerimento e na Resolução ANTT nº 5.830, de 10 de outubro de 2018, especialmente quanto ao número de prestações, atualização monetária, acréscimos, hipóteses de rescisão e demais condições regulamentares;

4.2.3. **DETERMINAR** à unidade competente que proceda ao registro da presente decisão no SIFAMA, bem como adote as providências administrativas necessárias ao acompanhamento e processamento das prestações subsequentes; e

4.2.4. **DETERMINAR** que, em caso de inadimplemento das obrigações decorrentes do parcelamento, sejam adotadas as providências previstas na regulamentação aplicável e no Termo de Autocomposição.

É como voto.

(assinado e datado eletronicamente)

Marcelo Fonseca

DIRETOR



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO CARDOSO FONSECA**, Diretor, em 28/09/2026, às 15:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **46047675** e o código CRC **3B462FE7**.

